



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8918264/2025-CMB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-CMB

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. CMB/PA

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Parecer Conclusivo ao Pregão Eletrônico que versa sobre o registro de preços para aquisição móveis, para atender a Câmara Municipal de Belém/PA.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER CONCLUSIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE LEGALIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I – RELATÓRIO

Sinopse dos fatos:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Rodimar Manito dos Santos, Agente de Contratação desta Casa de Leis, para análise e parecer jurídico conclusivo, a respeito da legalidade dos atos e procedimentos adotados pela CMB, no âmbito do processo administrativo de Pregão eletrônico nº 01-CMB, que versa sobre o registro de preços para futura e eventual aquisição de móveis, com objetivo de promover a estruturação mobiliária do Prédio da CMB.

Ab initio, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade no que tange o controle da legalidade administrativa dos atos efetivamente praticados no presente processo licitatório, uma vez que a função do parecer é apontar possíveis pendências e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade administrativa, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Desta forma, a análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ratificar, a presente manifestação limitar-se-á a dúvidas estritamente jurídicas, e aos aspectos legais da matéria, tanto processual quanto substantiva, abstendo-se quanto



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, uma vez que a presente manifestação jurídica tem o escopo primordial de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art.53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizara controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

II.II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA LEI FEDERAL 14.133/2021. DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Da análise aos trâmites, verifica-se que o processo está devidamente autuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização da autoridade competente, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto.

De fato, as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelo setor competente da Casa de Leis, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em termos econômico-financeiros, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por técnica e preço, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, onde constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, com a devida autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de AQUISIÇÃO, o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, a PESQUISA MERCADOLÓGICA, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que o serviço/aquisição, constitui-se necessidade comum a toda administração municipal, onde os objetos da contratação atenderão a demanda da administração.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal, diante de PAC-Plano de Contratação Anual previamente elaborado, e por ser previsto em lei, haverá de ser aferida pelo Agente de Contratação, a análise de compatibilidade da contratação ao referido plano, em atendimento ao disposto no inciso VII, do artigo 12 da NLLC, *in fine*:

Art.12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentarias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, considerando ainda se tratar de sistema de Registro de Preços e que por isso não há garantia contratual, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e modelo de execução e de gestão da Ata de Registro de Preços, forma e condições de pagamento, seleção do fornecedor, forma de fornecimento, obrigações do fornecedor, obrigações da contratante (CMB), fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se o termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência foi elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art.6º Para os fins desta Lei, consideram-se o termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos pregos unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos apresenta os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de quantidades e de pregos, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1.º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art.18. [...] § 10. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas A manutenção e A assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente A celebração do contrato, inclusive quanto A capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III- DO RESULTADO

EMPRESA: MSS MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA, TIPO ME, vencedora dos Lotes: 1, 2, 3, 4 e 5, conforme TERMO DE HOMOLOGAÇÃO constante dos autos. No Valor Total de: R\$ 17.421.972,00.

IV - DA CONCLUSÃO

Em todo decorrer da condução dos trâmites processuais e nos demais procedimentos realizados foi observada integralmente a legislação pertinente, escoltada no princípio constitucional do devido processo legal, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

Por todo o exposto, e após acurado exame de todo o procedimento do Processo Licitatório em referência, o mesmo encontra-se apto a produzir seus legais efeitos, devendo ser HOMOLOGADO.

Ex positis, observados os fundamentos acima descritos e o estrito cumprimento da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023, que corrobora o procedimento que garante

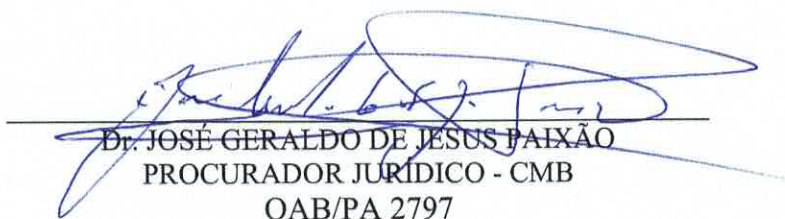


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

regularidade e legalidade aos atos praticados pela Comissão de Licitação, opinamos pela completa LEGALIDADE, indicando que deva ser dado prosseguimento ao feito, com ADJUDICAÇÃO do objeto à Empresa classificada, para atendimento das necessidades do Poder Legislativo Municipal, cujo Termo deverá ser publicado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Belém, no Portal da Câmara Municipal de Belém, no endereço eletrônico www.camaradebelem.pa.gov.br, e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, no endereço eletrônico www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico.

Este é o parecer jurídico, o qual submetemos à apreciação e quaisquer considerações da autoridade competente.

Belém/PA, 26 de junho de 2025



Dr. JOSÉ GERALDO DE JESUS FAIXÃO
PROCURADOR JURÍDICO - CMB
OAB/PA 2797